



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10932.000532/2008-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-001.320 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de maio de 2018  
**Assunto** CONCOMITÂNCIA / IPI  
**Recorrente** SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Por se tratar de processo em retorno de diligência, utilizo como Relatório aquele apresentado na Resolução nº 3201-000.399 de 23 de julho de 2013:

*Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da decisão recorrida, segue abaixo a transcrição do relatório da instância a quo e da sua ementa, bem como as razões recursais:*

*Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; consoante capitulação legal consignada à fl. 396, foi lavrado o auto de infração de fls. 394/395, em 14/12/2008, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Samuel José de Santana, para exigir R\$ 10.400.784,00 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e R\$ 7.850.486,38 de juros de mora calculados*

até 28/11/2008, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 18.251.270,38.

Consoante a descrição dos fatos, de fl. 396, que remete ao termo de verificação e constatação fiscal, de fls. 386/389, a contribuinte deixou de recolher o imposto em virtude da apropriação de créditos do imposto referentes a insumos desonerados (isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero), com amparo no Mandado de Segurança nº 2003.61.14.0013789, nos períodos de apuração de 2003 especificados na ementa deste Acórdão. Concedida parcialmente a medida liminar colimada e proferida a sentença de mérito, sendo parcialmente procedente o pedido, há recursos de apelação em curso interpostos pela União Federal e pelo sujeito passivo, recebidos no efeito devolutivo, nos termos da certidão de objeto e pé de fl. 349.

Consoante a planilha de fls. 367/369, trata-se de créditos extemporâneos (janeiro de 1993 a fevereiro de 2003) com atualização monetária pela Ufir e taxa Selic.

A empresa tomou ciência da exação em 04/12/2008, por intermédio do preposto, Sr. Pedro Luiz Braga.

Insubmissa, a contribuinte apresentou, em 19/12/2008, a impugnação de fls. 416/427, subscrita pelo patrono da pessoa jurídica, Dr. Waldir Siqueira, qualificado no instrumento legal de fl. 443, em que denuncia, em síntese, a ocorrência da decadência por ser o IPI um tributo sujeito ao lançamento por homologação (Cm, art. 150, § 4º), sendo o prazo decadencial de 5 anos (RIPI/2002, arts. 126 e 129), conforme julgados do Conselho de Contribuintes, e considerada como pagamento a dedução de débitos com créditos admitidos, mesmo sem saldo a recolher (RIPI/2002, art. 124): o auto de infração foi lavrado em 04/12/2008, ou seja, mais de 5 anos após a ocorrência dos fatos geradores apontados; tratando-se de créditos extemporâneos, quanto ao mês de dezembro de 2003, o mesmo da autuação, os créditos já existiam em 01/12/2003 e, portanto, já havia a decadência para esse mês; superada a questão da decadência, o direito da contribuinte, de apropriação de créditos extemporâneos relativos a insumos desonerados, tem respaldo no princípio constitucional da não cumulatividade, tema já tratado por Tribunais Superiores; por fim, requer o conhecimento e integral provimento da impugnação e o cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo administrativo.

O lançamento foi julgado procedente pela 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto em 20/02/2009, cujo acórdão apresenta a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**  
Período de apuração: 21/02/2003 a 31/03/2003, 21/06/2003 a 30/06/2003, 01/09/2003 a 10/09/2003, 21/12/2003 a 31/12/2003  
**CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

*DECADÊNCIA.*

*A contagem do prazo quinquenal de decadência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se for o caso de falta de antecipação de pagamento e apropriação na escrita fiscal de créditos não admitidos pela legislação tributária.*

*DÍVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial quinquenal é aplicável ao direito de o administrado aproveitar na escrita fiscal créditos extemporâneos do IPI, conforme a legislação tributária.*

*Lançamento Procedente A recorrente foi cientificada do teor do referido acórdão em 22/04/2009, tendo protocolado seu recurso voluntário em 19/05/2009, reiterando os argumentos expostos em sua peça impugnatória.*

*Posteriormente, por meio de instrumento datado de 27/11/2009 (fls. 1014), a recorrente apresenta desistência parcial do recurso voluntário, no valor de R\$ 1.462.499,00, bem como informa a solicitação de parcelamento deste valor.*

*Afirma ainda a existência de duplicidade de cobranças neste auto de infração face à declarações de compensação apresentadas e não homologadas com o mesmo crédito glosado.*

*Consta ainda deste processo que a contribuinte teria obtido decisão judicial (fls. 1402/1403) determinando a autoridade fiscal que fossem tomadas:*

*[...] as devidas providencias no sentido de proceder ao determinado na sentença de fls. 1389/1390, promovendo as retificações necessárias no bojo do auto de infração n. 10932.000532/200845, a fim de extirpar do montante integral dos créditos individualmente apurados pelo contribuinte e objeto de cobrança em seu bojo, aqueles créditos excedentes utilizados pelo contribuinte para compensação de tributos e não homologados pelo fisco federal, objeto dos processos administrativos n"s. 13819.001208/200324, 13819.901128/200612, 10923.000221/200712 e 13819.901129/2006.68, [...]As retificações foram efetivadas pela unidade de origem, tendo esta informado (fls. 1457) que, após o abatimento dos valores cobrados em duplicidade, restaram exigíveis no presente processo o valor de R\$ 1.100.781,90.*

*A recorrente, cientificada da modificação no valor devido, manifesta-se afirmando que os valores remanescentes encontram-se parcelados, devendo o processo ser arquivado.*

*Em sendo esta a situação em que se encontra o processo, constata-se que a unidade de origem, ao realizar os cálculos demandados pela autoridade judicial para exclusão dos valores exigidos em duplicidade, não deixa claro se os valores aos quais a recorrente teria apresentado renuncia do recurso voluntário foram, previamente, excluídos da exigência, ou se estes valores ainda se encontram exigíveis no presente processo.*

*Mostra-se necessário, ainda, para a solução da lide que este órgão julgador tenha conhecimento sobre a situação atualizada do processo judicial que culminou com a retificação no lançamento efetivada pela unidade de origem.*

Em conclusão, a diligência foi solicitada nos seguintes termos:

*Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para a unidade de origem:*

*A) informar se, nos cálculos procedidos para a retificação do lançamento em decorrência da exigência em duplicidade, foram observados os valores aos quais a recorrente teria desistido do recurso voluntário, com posterior parcelamento destes; B) caso não tenham sido previamente excluídos tais valores, que refaça o cálculo, com a exclusão também destes valores, verificado se ainda subsistiria algum valor exigível remanescente; C) intime a contribuinte para que anexe aos autos todas as decisões emitidas pelo Poder Judiciário referentes ao Mandado de Segurança nº 000652297.2009.403.6114, bem como informe sobre a situação atual do processo e do possível trânsito em julgado da sentença 1466/10, ou de decisão posterior.*

*Após prestadas as informações acima, abra-se vistas a recorrente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, bem como intimese a douta Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado desta diligência.*

*Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para prosseguimento no julgamento.*

A diligência foi realizada e resultou no seguinte Relatório (fl. 1151):

Em resposta aos questionamentos formulados na Resolução nº 3201-000.399 pela 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção da 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, temos a dizer que foi observado o pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário antes de se realizarem os cálculos demonstrados na Informação Fiscal de fls. 916/918.

Apesar de observado o pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte, o valor de R\$ 1.462.499,00 não foi considerado nos cálculos de fls. 916/918, tendo em vista o despacho proferido à fl.888 pela EQPAR deste SECAT. O despacho proferido pela EQPAR possuía os seguintes termos:

*“Verificamos ainda, que não há vínculo formal entre débitos código receita 1097 objeto de parcelamento e os débitos código de receita 2945, controlados pelo processo em questão e que não se configura, strictu sensu, o requerimento de desistência parcial do recurso administrativo do processo 10932.000532/2008-45, para efeito do que dispõe o art. 7º caput e o § 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009”*

Nada mais a esclarecer. Proponho o encaminhamento do processo à EQAJU deste SECAT para que preste informações a respeito do Mandado de Segurança nº 000652297.2009.403.6114, conforme ítem c. da Resolução nº 3201-000.399 (fls.994/995).

Intimado a se manifestar, a Recorrente apenas fez juntar aos autos novas cópias relativas à Ação Judicial. A PGFN apenas tomou ciência do resultado.

Tendo em vista que o Relator original do presente feito não mais integra este colegiado, os autos me foram redistribuídos por sorteio.

Inicialmente reputo necessário delimitar a questão posta em julgamento.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 769 e seguintes, a presente ação fiscal foi instaurada para se verificar a legitimidade da utilização de créditos de IPI objeto do Mandado de Segurança nº 2003.61.14.001378-9, que tem por objeto o direito à "*escrituração dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos em geral isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero, os quais deverão ser utilizados em sua escrita fiscal na dedução do IPI devido nas saídas tributadas, assegurando-se a compensação com outros tributos federais e o seu ressarcimento na forma da Lei.*"

Todo o crédito tributário foi lançado com a "exigibilidade suspensa" e com o intuito de prevenir a decadência.

O crédito de IPI lançado foi escriturado no Livro de Apuração do contribuinte da seguinte forma (fl. 771):

#### LIVROS REGISTROS DE APURAÇÃO DE IPI

(Valores expressos em Reais)

Terceiro decêndio de fevereiro/2003	350.784,00
Primeiro decêndio de março/2003	800.000,00
Segundo decêndio de março/2003	800.000,00
Terceiro decêndio de março/2003	700.000,00
Terceiro decêndio de Junho/2003	2.500.000,00
Primeiro decêndio de setembro/2003	3.000.000,00
Terceiro decêndio de dezembro/2003	2.250.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>10.400.784,00</b>

Assim, o crédito tributário constituído por meio do presente Auto de Infração diz respeito exclusivamente à utilização de crédito indevido do IPI (crédito indevido de IPI convertido em débito), no valor de R\$10.400.784,00, na escrita fiscal do contribuinte, independentemente da forma como esse crédito escriturado foi utilizado (sequer se adentrou a essa seara). A Fiscalização não apurou saldo devedor mês a mês, apenas segregou a parcela do crédito *sub judice* e efetuou o lançamento.

Ocorre que, após a remessa dos autos a este CARF, a Recorrente apresentou petição de renúncia parcial (fls. 1.014 e seguintes), renunciando ao crédito no montante de R\$1.462.499,00.

Dos fatos narrados na referida petição, depreende-se:

O crédito tributário lançado corresponde a glosas de crédito extemporâneo de IPI registrado em livro fiscal (R\$10.400.784,00);

Antes da lavratura do Auto de Infração, em cada um dos meses em que esses créditos extemporâneos foram apropriados, quando havia a apuração de saldo credor de IPI, a Recorrente apresentava o respectivo Pedido de Ressarcimento e Compensação com outros tributos administrados pela RFB.

Assim, do total do crédito extemporâneo apropriado (R\$10.400.784,00), R\$1.462.499,00 foram absorvidos na própria escrita fiscal do IPI e R\$8.938.285,00 acabou por converter-se em saldo credor de IPI e foi utilizado em diversas compensações (PER/DCOMPs).

Essas compensações foram indeferidas pela RFB e, ao final, os débitos nelas declarados foram incluídos em parcelamento.

O Pedido de Desistência, portanto, alcança apenas o valor de R\$1.462.499,00 (saldo credor utilizado), que foi utilizado para extinção de débitos de IPI na sua escrita fiscal, e que teria sido quitado por parcelamento.

Assim, do total do crédito tributário lançado (R\$10.400.784,00), apenas o montante de R\$1.462.499,00 é objeto de desistência.

Aquele montante que se converteu em saldo credor e foi utilizado em PER/DCOMPs não foi objeto do pedido de desistência no presente feito (R\$8.938.285,00).

Nessa mesma petição de desistência, a Recorrente alegava que havia crédito sendo cobrado em duplicidade. Aquele crédito de R\$8.938.285,00 estaria sendo cobrado no presente Auto de Infração, na condição de crédito escriturado indevidamente no Livro de IPI, e também nos PER/DCOMPs, uma vez que as compensações foram indeferidas por inexistência do crédito.

A Fiscalização, contudo, inicialmente discordou dessa posição, conforme despacho de fl. 1392. Alega que os débitos controlados nas Declarações de Compensação objeto de desistência são diferentes daqueles controlados no presente feito.

Assim, a questão desaguou no Mandado de Segurança nº 0006522-97.2009.40.3-6114, impetrado pela Recorrente, em sede do qual foi determinado, por sentença fls. 1402 e seguintes):

*A solução consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, portanto, é aquela muito bem colocada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 614/627, qual seja, a de manutenção da cobrança dos créditos tributários de origens diversas apurados no bojo de pedidos de compensação considerados corretamente como não declarados (processos administrativos ngs 13819.001208/2003-24, 13819.901128/2006-13, 10923.000221/2007-12 e 13819.901129/2006-68), por afronta ao artigo 170-A, do GIN, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no bojo do auto de infração n. 10932.000532/2008-45, promover as as retificações necessárias no sentido de extirpar, do montante total dos créditos indevidamente apurados, aqueles créditos excedentes utilizados pelo contribuinte para compensação de tributos e não homologados pelo fisco federal, sob pena de incidência em odioso bis in idem.*

(...)

*Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, ou por quem competente para tanto sob as suas ordens, promova as retificações necessárias no bojo do auto de infração n. 10932.000532/2008-45, a fim de extirpar do montante integral dos créditos indevidamente apurados pelo contribuinte e objeto de cobrança em seu bojo, aqueles créditos excedentes utilizados pelo contribuinte para compensação de tributos e não homologados*

pele fisco federal, objeto dos processos administrativos nºs 13819.001208/2003-24, 13819.901128/2006-13, 10923.000221/2007-12 e 13819.901129/2006-68.

Nesse ponto, verifico que **o contribuinte utilizou a maior parte do valor para pagamento do próprio IPI devido ao fisco federal**, e o crédito excedente foi utilizado para compensação de toda sorte de créditos tributários, exatamente aqueles objeto dos processos administrativos nºs 13819.001208/2003-24, 13819.901128/2006-13, 10923.000221/2007-12 e 13819.901129/2006-68.

Em assim sendo, resta inegável assistir razão ao contribuinte ao aventar suposta e potencial cobrança em duplicidade dos créditos tributários apurados no bojo de cada grupo de processos administrativos (10932.000532/2008-45 X 13819.001208/2003-24, 13819.901128/2006-13, 10923.000221/2007-12 e 13819.901129/2006-68), uma vez que os créditos objeto de pedidos de compensação encontram-se inegavelmente inseridos naqueles apurados no bojo do auto de infração, pois, possuem a mesma origem tática, que foi a de apuração indevida de créditos perante o fisco federal.

E tal assertiva resta tranquilamente comprovada em termos matemáticos, ao levarmos em conta que o contribuinte utilizou pouco mais de dez milhões de reais em créditos indevidamente apurados para pagamento: **i) de IPI, em um total de pouco mais de oito milhões de reais**, e de **ii) créditos tributários mediante compensações, em um total de pouco mais de dois milhões de reais**.

Ou seja, nos termos da sentença referida, aquele montante do crédito tributário convertido em saldo credor do IPI, objeto de pedido de ressarcimento e compensação de débitos diversos, deveria ser excluído do presente lançamento, devendo ser mantida apenas a cobrança dos débitos não compensados.

A RFB informa, às fls. 1455, que cumpriu a determinação judicial, afirmando que o "valor do débito de IPI consolidado em 22/07/2010 resulta em R\$ 19.898.754,56(fl.906)" e que converteu o valor atualizado dos pedidos de compensação parcelados para a mesma data (22/07/2010), alcançando R\$17.880.471,22. Assim, concluiu que no presente lançamento restaria apenas um débito de R\$ 1.100.781,90, em valores atualizados em 22/07/2010.

O que parece ter sido feito no cálculo de fls. 1455: foi utilizado o valor do crédito tributário extinto em cada um dos Pedidos de Restituição e Compensação para gerar um novo crédito (como se fosse crédito de pagamento indevido ou maior) e efetuou um encontro de contas com o valor total do Auto de Infração atualizado para a mesma data (22/07/2007), efetuando uma imputação proporcional da seguinte forma:

Imposto	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor do Débito Original	Valor do Débito Remanescente
IPI	03-02/2003	10/03/2003	R\$ 350.784,00	R\$ 0,00
IPI	01-03/2003	20/03/2003	- R\$ 800.000,00	R\$ 0,00
IPI	02-03/2003	31/03/2003	R\$ 800.000,00	R\$ 0,00
IPI	03-03/2003	10/04/2003	R\$ 700.000,00	R\$ 0,00
IPI	03-06/2003	10/07/2003	R\$ 2.500.000,00	R\$ 0,00
IPI	01-09/2003	19/09/2003	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00
IPI	03/12/2003	09/01/2004	R\$ 2.250.000,00	R\$ 1.100.781,90

Com a devida vênia ao trabalho fiscal, conforme fatos aqui narrados, o que deveria ter sido excluído do presente Auto de Infração é, tão somente, a parcela do crédito original extemporâneo do IPI que acabou por ser converter em saldo credor e foi utilizado em Pedidos de Restituição e Compensação, devendo ser utilizada como data do encontro de contas a data de transmissão de cada um dos PER-DCOMPs.

Vale ressaltar, inclusive, que a forma de correção dos créditos extemporâneos de IPI lançados no presente Auto de Infração é diversa daquela utilizada para os débitos informados nas Declarações de Compensação.

Assim, de início, aponto a necessidade de se reavaliar o cálculo de fls. 1455 de modo a apurar a correta aplicação da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0006522-97.2009.40.3-6114.

Pois bem. Após a realização dos cálculos em decorrência da desistência parcial do feito, esta Turma Julgadora, por meio da Resolução nº 3201-000.399, de 25 de julho de 2013, solicitou a seguinte diligência:

*Em sendo esta a situação em que se encontra o processo, constata-se que a unidade de origem, ao realizar os cálculos demandados pela autoridade judicial para exclusão dos valores exigidos em duplicidade, **não deixa claro se os valores aos quais a recorrente teria apresentado renúncia do recurso voluntário foram, previamente, excluídos da exigência, ou se estes valores ainda se encontram exigíveis no presente processo.***

*Mostra-se necessário, ainda, para a solução da lide que este órgão julgador tenha conhecimento sobre a situação atualizada do processo judicial que culminou com a retificação no lançamento efetivada pela unidade de origem.*

*Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para a unidade de origem:*

*A) informar se, nos cálculos procedidos para a retificação do lançamento em decorrência da exigência em duplicidade, foram observados os valores aos quais a recorrente teria desistido do recurso voluntário, com posterior parcelamento destes; B) caso não tenham sido previamente excluídos tais valores, que refaça o cálculo, com a exclusão também destes valores, verificado se ainda subsistiria algum valor exigível remanescente; C) intime a contribuinte para que anexe aos autos todas as decisões emitidas pelo Poder Judiciário referentes ao Mandado de Segurança nº 000652297.2009.403.6114, bem como informe sobre a situação atual do processo e do possível trânsito em julgado da sentença 1466/10, ou de decisão posterior.*

Em resposta à diligência requerida por este CARF, a Autoridade Fiscal aduz (fl. 1551):

Em resposta aos questionamentos formulados na Resolução nº 3201-000.399 pela 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção da 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, temos a dizer que foi observado o pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário antes de se realizarem os cálculos demonstrados na Informação Fiscal de fls. 916/918.

Apesar de observado o pedido de desistência parcial do Recurso Voluntário impetrado pelo contribuinte, o valor de R\$ 1.462.499,00 não foi considerado nos cálculos de fls. 916/918, tendo em vista o despacho proferido à fl.888 pela EQPAR deste SECAT. O despacho proferido pela EQPAR possuía os seguintes termos:

*“Verificamos ainda, que não há vínculo formal entre débitos código receita 1097 objeto de parcelamento e os débitos código de receita 2945, controlados pelo processo em questão e que não se configura, strictu sensu, o requerimento de desistência parcial do recurso administrativo do processo 10932.000532/2008-45, para efeito do que dispõe o art. 7 caput e o § 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009 “*

Nada mais a esclarecer. Proponho o encaminhamento do processo à EQAJU deste SECAT para que preste informações a respeito do Mandado de Segurança nº 000652297.2009.403.6114, conforme item c. da Resolução nº 3201-000.399 (fls.994/995).

Todavia, a referida informação fiscal não esclarece a efetiva situação dos autos.

De início, destaca-se que o mencionado *"despacho proferido à fl. 888 pela EQPAR deste SECAT"* restou superado pela decisão proferida Mandado de Segurança nº 000652297.2009.403.6114.

A resposta também não esclarece a efetiva composição dos créditos tributários lançados no presente auto de infração após os dois ajustes necessários, quais sejam (i) a exclusão da parcela do crédito extemporâneo utilizado em PER/D-COMPs e a (ii) exclusão da parcela objeto de desistência parcial no presente feito.

Assim, considerando toda a narrativa aqui exposta, proponho a nova conversão do feito em diligência para que a Autoridade Fiscal:

(i) reavalie o cálculo de 1455 e seguintes de forma a, em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0006522-97.2009.40.3-6114, averiguar se do valor total do crédito original lançado no presente Auto de Infração (R\$10.400.784,00) foi corretamente excluído o crédito original de R\$8.938.285,00 (convertido em saldo credor e utilizado em Pedidos de Ressarcimento e Compensação);

(ii) esclareça, do montante original lançado correspondente a crédito extemporâneo original de R\$10.400.784,00, qual valor principal de crédito extemporâneo permanece em cobrança nestes autos;

(iii) esclareça se, do valor que remanesce em cobrança nestes autos, foi excluído o crédito original de R\$1.462.499,00 (objeto do pedido de desistência).

A Autoridade Preparadora poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos e esclarecimentos necessários.

Após, conceda-se o prazo de 30 dias (prorrogável por igual período) para que a Contribuinte se manifeste acerca da conclusão fiscal.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário